



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luíz Alves

LEI N.º 28

ESTATUTOS

**dos Funcionários Públicos do
Município de Luíz Alves**

1960

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE LUIS ALVES

O Senhor Guilherme Schwanke, Prefeito Municipal de Luis Alves:
FAÇO SABER a todos os habitantes dêste Município, que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, e os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis do município de Luis Alves.

Parágrafo Único — As suas disposições aplicam-se ao Magistério Municipal no que não colidirem com os preceitos constitucionais, e aos funcionários da Secretaria da Câmara.

Art. 2º — Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º — Cargo público, para os efeitos dêste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, e pago pelos cofres do Município.

Parágrafo Único — Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4º — Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo Único — São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que se não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º — Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º — As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Art. 8º — Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados de funções gratificadas.

Art. 9º — Não haverá equivalência entre diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Art. 10 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 11 — Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os crear.

TÍTULO I
PROVIMENTO E VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 12 — Compete ao Prefeito prover, por decreto, os cargos públicos municipais, salvo os da Secretaria da Câmara que serão providos pelo Presidente.

Art. 13 — Os cargos são providos por:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — transferência;
- IV — reintegração;
- V — readmissão;
- VI — reversão;
- VII — aproveitamento.

Art. 14 — São requisitos para o provimento em cargo público:

- I — ser brasileiro;
- II — haver cumprido as obrigações e os encargos para a segurança nacional;
- III — ter completado 18 anos de idade;
- IV — estar no gozo dos direitos políticos;
- V — ter boa conduta;
- VI — gozar de boa saúde;
- VII — possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII — ter atendido as condições especiais, prescritas para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II

DAS NOMEAÇÕES

Art. 15 — As nomeações serão feitas:

- I — em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei assim deva ser provido;
- II — para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo o disposto no item seguinte;
- III — em caráter efetivo quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato fôr ocupante de cargo público, com estágio probatório completo;
- IV — interinamente, para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estágio probatório;

V — em substituição, para cargo isolado, o funcionário afastado legal e temporariamente.

Art. 16 — Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além das condições enumeradas no artigo 14, e condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

§ 1º — Excetuam-se os cargos isolados cujo provimento a lei declarar não depender de concurso.

§ 2º — Poderão ser aproveitados candidatos habilitados em concursos promovidos pelo Governo Federal, pelos Estados ou por outros municípios.

Art. 17 — Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência da sua efetivação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I — idoneidade moral;
- II — aptidão;
- III — disciplina;
- IV — assiduidade;
- V — dedicação ao serviço;
- VI — eficiência.

§ 1º — Os chefes da repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório sobre estes informarão reservadamente ao Prefeito quatro meses antes da terminação daquele período, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 2º — Da informação, si contrária a confirmação do estagiário, ser-lhe-á dada vista pelo prazo de cinco dias.

§ 3º — Julgando a informação e a defesa, o Prefeito, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, determinaria a lavratura do respectivo decreto.

§ 4º — Se o despacho fôr favorável a permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de novo ato.

§ 5º — A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processarse de modo que a exoneração se efetue antes de findo o período do estágio.

Art. 18 — A conclusão do estágio importará a efetivação automática do funcionário.

Art. 19 — Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 20 — O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 21 — O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta desta exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º — Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso será inscrito, ex-offício, no primeiro que se realizar.

§ 2º — A aprovação da inscrição dependerá de ser satisfeito por parte do interino as exigências estabelecidas pelo concurso.

§ 3º — Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º — Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inabilitados.

Art. 22 — Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações de caráter interino.

CAPÍTULO III

DOS CONCURSOS

Art. 23 — Os concursos serão de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos, ou, na falta destes, de acôrdo com as instruções expedidas pelo órgão competente e, este não revestindo, com a assistência técnica do órgão estadual ou municipal mais próximo.

§ 1º — Os concursos exclusivamente de títulos será limitado aos cargos cujo provimento dependa de conclusão de cursos especializados. Neste caso, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 2º — A classificação dos concurrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concurrentes, por conclusão de curso, vierem aumentar o número dos existentes.

§ 3º — Considerar-se-á curso, para efeito dêste artigo, somente o que fôr legalmente instituído.

Art. 24 — A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio.

Art. 25 — Os regulamentos determinarão:

- a) as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização.
- b) aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreira de nível inferior.
- c) aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de cursos secundário, fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão de curso superior ou profissional expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos.
- d) as condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento de cargos isolados.

Art. 26 — Os limites de idade para inscrição em concurso e o prazo de validade dêste serão fixados, de acôrdo com a natureza das atribuições de carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 27 — Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

Parágrafo Único — Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extra-numerários que contem, pelo menos, 3 anos de efetivo exercício.

Art. 28 — Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 29 — Posse é o ato que investe o funcionário em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo Único — Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 30 — A autoridade competente para dar posse é o Prefeito Municipal.

Art. 31 — A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo Único — O termo, também assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos necessários registros, no órgão competente.

Art. 32 — A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em comissão, do Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 33 — A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de ser responsabilizada, si foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei o regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 34 — A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1º — Este prazo poderá ser prorrogado, até trinta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º — O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º — Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

Art. 35 — Aquele que fôr nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente esta exigência.

§ 1º — A fiança poderá ser prestada:

I — em dinheiro;

II — em títulos da dívida pública da União, do Estado e do Município;

III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º — Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º — O responsável por alcene ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

Art. 36 — O início, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único — O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas ao competente órgão do pessoal pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 37 — O Chefe da repartição ou do serviço em que fôr lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 38 — O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias contados:

I — da data da posse;

II — da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1º — Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a quinze dias.

§ 2º — No caso de remoção o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 39 — O candidato ou funcionário que fôr provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único — O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver lotado, ou servindo.

Art. 40 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço de repartição diferente daquele em que fôr lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

Art. 41 — Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 42 — O funcionário deverá apresentar ao competente órgão do pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício os elementos necessários a abertura do assentamento individual.

Art. 43 — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 44 — Salvo os casos previstos no presente estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido do cargo ou dispensado da função.

Art. 45 — O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 46 — Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem onus para os cofres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 47 — Salvo caso de absoluta conveniência do Prefeito nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Município, nem exercer outra, sinão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 48 — O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime-comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, será considerado afastado do exercício do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º — Durante o afastamento o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito a diferença, si fôr afinal, absolvido.

§ 2º — No caso de condenação, e si esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 49 — As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, de acôrdo com o regulamento que fôr expedido, salvo quanto a classe final de carreira, caso em que serão feitas pelo critério do merecimento.

Parágrafo Único — O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 50 — A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 51 — A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurem em lista que fôr organizada na forma do regulamento.

Art. 52 — Não poderá ser promovido, inclusive a classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Art. 53 — A promoção por merecimento as classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe por ordem de antiguidade.

Art. 54 — O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1º — O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º — O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 55 — A antiguidade de classe será determinada pelo tempo efetivo de exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo Único — Será contado na antiguidade de classe o tempo e efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 56 — A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em serviço na nova classe.

Parágrafo Único — Se a transferência ocorrer ex-offício, no interesse da administração será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 57 — Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- b) o casado;
- c) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- d) o que tiver maior tempo de serviço público no município;
- e) o mais idoso.

§ 1º — Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acôrdo com o critério estabelecido neste artigo.

§ 2º — Não serão considerados, para efeito d'este artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3º — Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os conjuges sejam servidores públicos.

Art. 58 — O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 59 — Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Art. 60 — Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover o funcionário.

§ 1º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º — O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado de diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 61 — Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 62 — A promoção de funcionário em exercício de mandato legislativo só poderá se fazer por antiguidade.

Art. 63 — Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento o funcionário que não possuir diploma exigido por lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Art. 64 — É vedado ao funcionário, pedir, por qualquer forma, sua promoção, sob as penas previstas no regulamento.

Parágrafo Único — Não se compreendem na proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário relativamente a apuração de antiguidade e merecimento.

Art. 65 — As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção de funcionário, determinarão a punição deste na conformidade do Regulamento de Promoções.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 66 — O funcionário poderá ser transferido:

I — de uma para outra carreira;

II — de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira;

III — de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV — de um cargo isolado de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 67 — As transferências, de qualquer natureza serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou ex-officio respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo Único — A transferência, a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida, mediante promoção por merecimento.

Art. 68 — São condições indispensáveis para a transferência:

a) Para os casos previstos nos itens I e II do artigo 66 o parecer do órgão competente e o preenchimento das condições de habilitação por ele determinadas;

b) nos casos dos itens III e IV, a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido.

Art. 69 — A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 70 — Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física e intelectual, e vocação.

Art. 71 — A readaptação será objeto de regulamentação especial, se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes a carreira que pertencer ou mediante transferência.

CAPÍTULO X

DA REMOÇÃO

Art. 72 — A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-offício, só poderá ser feita:

I — de uma para outra repartição ou serviço;

II — de um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo Único — A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 73 — A remoção prevista no item I do artigo anterior será feita mediante decreto; a prevista no item II, mediante ato do chefe da repartição ou serviço.

CAPÍTULO XI

DA PERMUTA

Art. 74 — A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito, nos capítulos VIII e XI.

Parágrafo Único — A permuta de funcionário de Prefeituras diversas poderá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que seja acordado e aprovado pelos respectivos Prefeitos.

CAPÍTULO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 75 — A reintegração decorrerá da decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado, e determinará o ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, si este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, si extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º — Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO XIII

DA READMISSÃO

Art. 76 — Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para feito de aposentadoria.

Art. 77 — A readmissão será feita, de preferência, no cargo antec-

riormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único — Tratando-se de cargo de carreira, a readmissão só poderá ser feita em vaga que devesse ser preenchida mediante promoção ou merecimento.

Art. 78 — A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO XIV

DA REVERSÃO

Art. 79 — Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º — A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º — A aposentado não poderá reverter a atividade, se conta mais de cinquenta e oito anos de serviço.

§ 3º — Em nenhum caso, efetuar-se-á a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º — Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 80 — A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1º — Em casos especiais, a juízo do Prefeito, respeitada a habilitação profissional e aquiescendo o aposentado, poderá este reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º — A reversão ex-offício não se dará em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente recebido.

§ 3º — A reversão, a pedido, a cargo de carreira, dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida, mediante promoção por merecimento.

Art. 81 — A reversão dará direito, para nova aposentadoria a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO XV

DO APROVEITAMENTO

Art. 82 — Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º — O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, respeitados sempre a habilitação profissional.

§ 2º — O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º — Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§ 4º — Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem

que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5º — Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6º — Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que fôr julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 83 — O funcionário pôsto em disponibilidade na forma do item I do artigo 184 dêste Estatuto, só poderá ser novamente aproveitado após verificação de terem cessado os motivos determinantes da medida.

CAPÍTULO XVI

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 84 — unção gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 85 — O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 86 — A gratificação será percebida cumulativamente com vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 87 — Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença, comprovada na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 109, serviços obrigados por lei ou de atribuições de sua função.

CAPÍTULO XVII

DA SUBSTITUIÇÕES

Art. 88 — Só haverá substituições remunerada no impedimento legal ou temporário de ocupante de cargo isolado, ou de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único — A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada.

Art. 89 — A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar, e só se efetuará quando imprescindível, em face de necessidades do serviço.

§ 1º — O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2º — O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a receber a gratificação respectiva.

§ 3º — O substituto, si fôr funcionário, perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração do cargo de que é ocupante efetivo, si pelo mesmo não optar. No caso de função gratificada, percebe-lo-á, cumulativamente com a gratificação respectiva.

Art. 90 — Os tesoureiros, em caso de impedimento legal e temporário, serão substituídos pelos ajudantes de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo Único — Feita a indicação, por escrito, ao Chefe do serviço ou da repartição, este providenciará para a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 91 — Quando o ocupante de cargo isolado ou função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado pelo Prefeito para prover o cargo ou função.

Parágrafo Único — O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação da função, na forma estabelecida pelo § 3º, do artigo 89.

CAPÍTULO XVIII

DA VACANCIA

Art. 92 — A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) disponibilidade;
- f) aposentadoria;
- g) nomeação para outro cargo;
- h) falecimento.

§ 1º — Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino de cargo em comissão, ou interino de cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;
- c) quando o funcionário em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;
- d) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
- e) quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provimento do cargo que ocupa; e
- f) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º — A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 93 — A vacância da função decorrerá de:

- a) dispensa a pedido do funcionário;
- b) dispensa a critério da autoridade;
- c) dispensa por não haver o funcionário designado assumido no prazo legal; e

d) destituição na forma do artigo 226.

CAPÍTULO XIX

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 — A apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, licença-prêmio e gratificação adicional, será feita em dias.

§ 1º — Serão computados os dias de efetivo exercício, à do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º — O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º — feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Art. 95 — Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I — Férias;
- II — casamento, até oito dias;
- III — luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- IV — exercício de outro cargo no município, de provimento em comissão;
- V — convocação para o serviço militar;
- VI — juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território do Estado, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual;
- VIII — exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IX — desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal, excluído o período de férias parlamentares, quando o funcionário poderá se o quizer, reassumir o posto, sendo-lhe defeso acumular proventos;
- X — licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- XI — licença à funcionária gestante;
- XII — moléstia devidamente comprovada até três dias por mês;
- XIII — missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV — o exercício, em comissão de cargo ou função de chefia ou direção estadual ou municipal, em outros Estados, com prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal;
- XV — licença-prêmio.

Art. 96 — Na contagem de tempo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública no município, anteriormente exercido pelo funcionário;
- b) o período de serviço ativo no Exército, Armada e Fôrças Aéreas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se no dobro o tempo em operações de guerra;
- c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extra numerário; ou como interino;
- d) o período em que o funcionário houver desempenhado, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;
- e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário as organizações autárquicas do município;
- f) o tempo, durante o qual professores tenham exercido o magistério primário, em estabelecimentos, ou fiscalizados pelo município ou equiparados a estabelecimentos estaduais ou federais;

Art. 97 — O tempo de serviço a que se referem as alíneas d e e do artigo anterior; será computado a vista de comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 98 — O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função, da União, do Estado ou de outro Município, antes de haver ingressado no funcionalismo do município, será contado pela terça parte.

Art. 99 — É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, a União, Estados ou Municípios.

Art. 100 — Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

TÍTULO II

DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 — Além do vencimento ou remuneração do cargo o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 102 — As percentagens ou quotas partes, atribuídas em virtude de muitas ou serviços de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo para os cofres públicos.

Art. 103 — Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 104 — É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público.

CAPITULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 105 — Vencimento é a retribuição paga do funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 106 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas e percentagens que, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 107 — Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 108 — Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

- I — durante o período de férias anuais;
- II — quando faltarem até oito dias consecutivos, por motivo de seu casamento, ou falecimento de conjuge, pai e irmão;
- III — quando licenciado para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto;
- IV — quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacados de doença profissional;
- V — quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;
- VI — quando convocados para o serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo si perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará a redução correspondente.

Parágrafo Único — Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária gestante até o limite de três meses de afastamento.

Art. 109 — O funcionário perderá:

- I — o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer a serviço, salvo o caso previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo;
- II — um terço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte e marcada para o início do trabalho ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

§ 1º — No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º — O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º — Se no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou remuneração, desde que as faltas não excedem a três durante o mês.

§ 4º — Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 110 — Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º — Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração de frequência.

§ 2º — Para registro de ponto serão usados, de preferência meios mecânicos.

§ 3º — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo de ação disciplinar que fôr cabível:

Art. 111 — ● Prefeito determinará:

I — Para a repartição o período de trabalho diário;

II — para cada função o número de horas diárias;

III — para uma outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando fôr aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês;

IV — quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 112 — ● período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Prefeito.

Parágrafo Único — No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no capítulo III d'êste título.

Art. 113 — Nos dias úteis só por determinação do Prefeito deverão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso os seus trabalhos.

Art. 114 — Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I — Pelo ponto;

II — pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 115 — As reposições devidas pelos funcionários nas indenizações por prejuízos que causarem a Fazenda Pública Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a quinta parte de sua importância líquida.

Art. 116 — ● vencimento ou remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora salvo quando se tratar:

I — De prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II — de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face da cobrança judicial.

Art. 117 — A partir da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não ficarão, assegurados os direitos e o vencimento ou remuneração decorrentes da promoção.

CAPITULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 118 — Poderá ser concedida gratificação ao funcionário

- I — Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- II — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;
- III — pela prestação de serviço extraordinário;
- IV — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- V — a título de representação, quando em serviço ou estudo fóra do município, ou quando designado, pelo Prefeito, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função da sua confiança.

Art. 119 — A gratificação, exercido em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada por lei.

Art. 120 — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

- a) Prêviamente arbitrada pelo Prefeito;
- b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º — A gratificação que se refere a alinea a não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º — No caso da alinea b a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal, descontada, porém, a primeira hora de prorrogação ou antecipação, que não será remunerado em caso algum.

§ 3º — Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4º — No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 121 — A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Art. 122 — A designação para serviço ou estudo fora do município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 123 — A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 124 — É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo Único — O funcionário que receber importância relativo a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a punição disciplinar.

Art. 125 — Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do cargo público, o funcionário

- I — que atestar falsamente a prestação de serviço extraor-

dinário;

II — que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 126 — O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

CAPÍTULO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 127 — Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderá ser concedida além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 128 — As diárias serão concedidas pelo Prefeito.

§ 1º — Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito, nem quando o seu deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º — Sede é a cidade, vila ou localidade onde funcionários que se deslocar para fora do município.

Art. 129 — A tabela de diárias deverá constar de ato do Prefeito.

Art. 130 — No caso de remuneração, o cálculo das diárias será feito na base do padrão vencimento do cargo.

Art. 131 — O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando sujeito a punição disciplinar.

Art. 132 — Será punido com pena de suspensão e, na reincidência com a demissão a bem do serviço público o funcionário que, indevidamente conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPÍTULO V

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 133 — A ajuda do Prefeito, será concedida ajuda de custo que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão, ou designação para função gratificada, serviço ou estudo no estrangeiro, passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º — A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º — O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagem por conta da Prefeitura.

Art. 134 — A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida da nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º — Salvo na hipótese do artigo 133, a ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a três meses de vencimento.

§ 2º — No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 135 — Não será concedida ajuda de custo:

- I — ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar em virtude de mandato legislativo;
- II — ao que fôr posto à disposição do governo federal, estadual ou municipal;
- III — A que fôr transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Parágrafo Único — Dentro do período de dois anos, o funcionário obrigado a mudar de sede, poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 136 — Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, poderá receber ajuda de custo; sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo Único — A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do artigo 134, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

Art. 137 — Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido;

- I — o funcionário que não seguir para a nova sede dentro do prazo fixado, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado;
- II — o funcionário que antes de terminado o desempenho e sua incumbência, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º — A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância será descontada integralmente de vencimento ou remuneração, sem que se deixe de aplicar a pena disciplinar.

§ 2º — A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º — Se o regresso do funcionário fôr determinado pela autoridade competente, dá por motivo de força maior, devidamente comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 138 — Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 139 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, por ano, observada a escala que fôr organizada.

§ 1º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º — Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 140 — Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 141 — No mês de dezembro o Prefeito baixará ato organizando a tabela de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º — O chefe da repartição ou serviço não será incluído na escala de férias.

§ 2º — Organizada a escala, far-se-á sua imediata publicação, no órgão oficial.

Art. 142 — É proibida a acumulação de férias.

Art. 143 — O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 144 — É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 — O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

- I — para tratamento de saúde;
- II — quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III — quando acometido das doenças especificadas no artigo 160;
- IV — por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V — no caso previsto no artigo 163;
- VI — quando convocado para o serviço militar;
- VII — para tratar de interesses particulares;
- VIII — no caso previsto no artigo 172; e
- IX — no caso de licença prêmio.

Parágrafo Único — A autoridade competente para conceder licença é o Prefeito Municipal.

Art. 146 — Aos funcionários interinos só será concedida licença nos casos dos itens I, II, III e V do artigo anterior.

Art. 147 — A licença dependente de inspeção médica será concedida a nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço pela prorrogação da licença ou aposentadoria.

Art. 148 — Finda a licença o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único — A infração desse artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração, e, si a ausência exceder de trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 149 — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes

de findo o prazo da licença, si indeferido contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório. A licença poderá ser prorrogada ex-officio, ou mediante solicitação do funcionário.

Art. 150 — As licenças contadas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior são consideradas como prorrogação.

Art. 151 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, consecutivos.

Art. 152 — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, si fôr considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 153 — Em gozo de licença o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante, a funcionário acidentado em serviço, atacado de moléstia profissional ou as previstas no artigo 160.

Art. 154 — O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver diretamente subordinado.

SECÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

59
Art. 155 — A licença para tratamento de saúde será:

- a) a pedido do funcionário; e
- b) ex-officio.

§ 1º — Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica que deverá realizar e sempre que possível, na residência do funcionário.

§ 2º — O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo.

§ 3º — A licença até trinta dias pode ser concedida à vista de atestado médico passado por médico do Departamento de Saúde, ou em sua falta, por um Delegado de Higiene.

§ 4º — A licença por tempo, superior a trinta dias, ou em prorrogação, obrigará sempre a laudo subscrito por Junta Médica Oficial.

Art. 156 — O funcionário que, em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com a pena de suspensão.

Art. 157 — Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento ou remuneração integral, caso a licença se prolongue até sessenta dias, no período de um ano; excedendo este prazo, sofrerá o desconto de um terço, até cento e vinte dias, e de dois terços até o cento e oitenta dias seguinte.

Parágrafo Único — Quando no período de 365 dias o funcionário já houver gozado licença, a nova só lhe será convocada com metade do vencimento ou remuneração.

Art. 158 — Funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º — Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou a fator nele ocorrido.

§ 2º — Acidente é o evento, danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º — Considera-se, também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º — A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 159 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, si fôr considerado apto em inspeção de saúde realizada ex-officio.

Parágrafo Único — O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

SECÇÃO III

LICENÇA AO FUNCIONÁRIO ATACADO DE TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA, LEPROSA OU PARALISIA

Art. 160 — O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado com vencimento ou remuneração.

Art. 161 — O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigoroso tratamento médico adequado a doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único — A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 162 — A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 162, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SECÇÃO IV

LICENÇA A FUNCIONÁRIA GESTANTE

Art. 163 — A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, no mínimo, com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º — A licença deverá ser gozada de modo que lhe assegure, quando possível, mês e meio antes, e mês e meio depois do parto e dependerá de atestado médico.

§ 2º — Verificado o parto a licença será de mês e meio.

§ 3º — Nos partos patológicos, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 157.

SECÇÃO V

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 164 — O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de assentamento individual.

§ 1º — Provar-se-á a doença em inspeção médica, na forma prevista nos parágrafos do artigo 155.

§ 2º — A licença que se refere êste artigo será concedida com vencimento ou remuneração, até trinta dias e com o desconto de um terço até sessenta dias.

SECÇÃO VI

LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 165 — Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros da segurança nacional, será concedida licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontada mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1º — A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao Prefeito Municipal, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º — O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o cargo, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, si a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3º — Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o cargo para apresentação será determinado no artigo 38.

Art. 166 — Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial as reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SECÇÃO VII

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 167 — Depois de dois anos de exercício o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º — A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 168 — Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 170 — O funcionário poderá, a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 171 — A autoridade que houver concedido a licença poderá

determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem o interesse do serviço público, o funcionário licenciado.

SECÇÃO VIII

LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA COM O FUNCIONARIO

CIVIL OU MILITAR

Art. 172 — A funcionária casada com funcionário no município, ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração e pelo tempo que fôr fixado, quando o marido fôr mandado servir, independentemente de sua vontade, em outro ponto do município, do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro.

SECÇÃO XI

LICENÇA-PRÊMIO

Art. 173 — Ao funcionário que, por período de dez anos, ou mais, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a uma licença-prêmio de seis meses, com os vencimentos integrais.

§ 1º — Para os fins previstos neste artigo, não se computará o afastamento das funções:

- a) por motivo de nojo ou gala, se não fôr superior a oito dias;
- b) em virtude de faltas justificadas, ou licença, para tratamento de saúde do funcionário ou pessoa de sua família, até o máximo de quarenta e cinco dias.

§ 2º — Não terá direito a licença-prêmio, o funcionário que, no decorrer do decênio, tenha incorrido em pena disciplinar, aplicada por ato escrito.

Art. 174 — A contagem de tempo de efetivo exercício, para assegurar o direito a licença-prêmio, será feita por um ou mais decênios completos.

Parágrafo Único — Salvo o disposto no parágrafo 1º, do artigo 173, todo afastamento determina interrupção do decênio.

Art. 175 — A licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas de três, e dois meses, por ano civil respectivamente.

§ 1º — Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o funcionário e o seu substituto legal, quando este fôr o único. Em tal caso, terá preferência para obtenção de licença, quem o requerer primeiro, ou quando o requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.

§ 2º — Na mesma repartição, não poderão ser licenciados, simultaneamente, funcionários em exercício efetivo em número superior a sexta parte do total respectivo quadro. Quando o número de funcionários fôr menor que seis, no mesmo quadro ou secção, somente um deles poderá ser licenciado.

§ 3º — Terá preferência para obtenção da licença-prêmio:

- a) o funcionário que a requerer para tratamento de saúde mediante licença provada;

b) o funcionário que contar na sua efetividade, além do período de dez anos de serviço, mais tempo de serviço não interrompido por licença;

c) o funcionário que se recomendar pela aptidão, e exação no cumprimento do dever.

Art. 176 — Ao funcionário, para efeito de aposentadoria, será contado, pelo dobro, o tempo de licença que tiver deixado de gozar.

Art. 177 — Em hipótese alguma, o funcionário poderá pleitear a conversão da licença-prêmio em vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 178 — Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se a despesa realizada em cinco prestações mensais.

Art. 179 — Poderá ser concedido transporte à família do funcionário quando este falecer fora da sua séde, no desempenho de serviço.

§ 1º — A mesma concessão poderá ser feita a família do funcionário, quando este falecer no estrangeiro.

§ 2º — Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 180 — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moedas corrente, poderá ser concedido um auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo Único — O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão do vencimento, e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

Art. 181 — As casas de propriedade do município que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas, por aluguel aos funcionários, na forma das exposições vigentes.

Art. 182 — Ao conjugue ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2º — O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe fôr apresentado o atestado de óbito pelo conjugue ou pessoa a cujas expensas houver sido feito o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 183 — O Prefeito poderá conferir, prêmios, por intermédio da Câmara Municipal, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários, autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a administração.

Art. 184 — A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento, remuneração ou provento da inatividade.

Art. 185 — O vencimento, a remuneração ou o provento da inatividade do funcionário não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios e os autorizados previstos em lei.

Art. 186 — A funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, e que fôr removido ou transferido, será assegurada matrícula em estabelecimento congêneres no local da sede da nova repartição ou serviço, em qualquer época e independente da existência de vaga.

Parágrafo Único — Essa concessão é extensiva as pessoas da família do funcionário removido ou transferido, cuja subsistência esteja a seu cargo.

CAPÍTULO IX

DA ESTABILIDADE

Art. 187 — O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade:

I — depois de 2 anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — depois de cinco (5) anos de exercício, o funcionário efetivo nomeado sem concurso.

Parágrafo Único — Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

Art. 188 — O funcionário que houver adquirido estabilidade, só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

§ 1º — A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se a administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo equivalente, de acôrdio com as suas aptidões.

CAPÍTULO X

DAS DISPONIBILIDADES

Art. 189 — O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será pôsto em disponibilidade remunerada extinguindo-se o cargo que ocupava, desde que seja estável, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que exercia.

Art. 190 — O período relativo a disponibilidade é consideração de exercício efetivo para todos os efeitos.

Art. 191 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria sôbre o vencimento ou remuneração que o funcionário percebia na data do decreto de disponibilidade, observando-se o disposto no capítulo XI.

CAPITULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 192 — O funcionário, ocupante do cargo de provimento efetivo poderá ser aposentado compulsoriamente:

- I — quando atingir a idade de 70 anos, ou outra inferior que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo, em vista a natureza especial de suas atribuições;
- II — quando inválido, em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições ou de doença profissional;
- III — quando verificada a sua invalidez para o serviço público;
- IV — depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto, fôr verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo;
- V — quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou perda de visão incompatível com qualquer função pública.

§ 1º — A aposentadoria, dependente de inspeção médica, só será decretada, depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º — O laudo da Junta Médica deverá mencionar a natureza e a séde da doença ou lesão, declarando si o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

Art. 193 — Será aposentado, na forma do § 1º, do artigo 193 da Constituição do Estado o funcionário que contar trinta ou mais anos de serviço.

Art. 194 — O provento da aposentadoria será:

- I — igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do artigo anterior e dos itens II e V do artigo 192;
- II — proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos, por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1º — A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade antes de trinta anos de efetivo exercício para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2º — Atendendo a natureza especial do serviço, poderá ser reduzido o limite referido no item I do artigo 192.

§ 3º — Os membros do magistério que completarem vinte e cinco anos de serviços líquidos poderão ser aposentados, a pedido ou ex-offício, com o vencimento da atividade:

- a) a aposentadoria a pedido será concedida independentemente de inspeção de saúde;
- b) a aposentadoria ex-offício será justificada por inspeção médica, que prove achar se o professor inválido para o exercício do cargo.

§ 4º — O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 195 — As disposições relativas a aposentadoria, aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 196 — O funcionário interino não poderá ser aposentado.

Art. 197 — Durante o estágio probatório o funcionário só terá direito a aposentadoria, nos casos dos itens II e V do artigo 192.

Art. 198 — A aposentadoria nos casos dos itens II e V do art. 192, procederá, sempre a licença para tratamento de saúde.

Art. 199 — Para efeito de aposentadoria consideram-se de efetivo exercício os períodos de licença para tratamento de saúde.

Art. 200 — A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo ato. O funcionário que se recusar a inspeção de saúde, será punido com a pena de suspensão, que cessará no dia em que se realizar a inspeção.

CAPÍTULO XII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 201 — É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo Único — Essa proibição compreende:

I — A acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções, do Município com os da União, do Estado, ou de outros Municípios, e com os das entidades que exercerem função delegada de poder público, ou não por êste mantidas ou administradas;

II — a acumulação de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 202 — Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

I — ajuda de custo;

II — diárias;

III — quebras de caixa;

IV — função gratificada prevista em lei; e

V — gratificações;

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

c) pela prestação de serviço extraordinário;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado, pelo Prefeito, para função de sua confiança.

Art. 203 — Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei:

I — Por designação para órgão de deliberação coletiva;

II — adicionais por tempo de serviço.

Art. 204 — É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 205 — O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou provento da inatividade, salvo si optar pelo mesmo.

Art. 206 — Poderão, também, optar vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo proveito da inatividade:

- a) o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade que, por nomeação do Presidente da República, exercer outras funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;
- b) o funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade que por nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual, exercer outras funções de governo ou de administração, em qualquer ponto do Estado.

Art. 207 — Ressalvando o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º — Se cargo não fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e si fôr aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo para aposentadoria.

§ 2º — Se o cargo fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá apenas durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e si fôr aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

Art. 208 — O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva além do provento da inatividade.

Art. 209 — Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, será êle demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido, mantendo-se no cargo que ocupar a mais tempo.

Art. 210 — As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores pelas entidades que exercem função delegada d poderes públicos ou são por êstes mantidas ou administradas e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento que qualquer subordinados ou qualquer empregado em empresa organização, sociedade de economia mixta, ou sob o regime de fiscalização, incide em acumulação remunerada, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo Único — Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 211 — O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 212 — Os funcionários poderão fundar associação para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Parágrafo Único — É proibida, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

CAPÍTULO XIV

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 213 — É permitido ao funcionário requerer o representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas da urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I — nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:

- a) dirigida à autorização incompetente para decidí-la;
- b) encaminhada, sinão por intermédio da autoridade a que direta e imediatamente subordinado o funcionário;

I — o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigida à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III — nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV — o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de oito dias;

V — só caberá recurso, quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido, no prazo legal;

VI — o recurso será dirigido a autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão; e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VII — nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade.

§ 1º — A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 2º — Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 214 — O direito de pleitear, na esfera administrativa, pres-

creve a partir da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

- I — em cinco anos, quanto aos atos que decorrerem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; e
- II — em cento e vinte dias nos demais casos.

TÍTULO III

DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 215 — São deveres dos funcionários:

- I — Comparecer na repartição as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado;
- II — cumprir as ordens dos superiores, podendo representar contra elas, quando forem manifestamente ilegais;
- III — desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV — guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;
- V — representar aos seus chefes imediatos, sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir; ou as autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;
- VI — tratar, com urbanidade, as partes, atendo-as, sem preferências pessoais;
- VII — residir no local onde exerce o cargo ou, mediante autorização em localidade vizinha, si não houver inconveniente para o serviço;
- VIII — frequentar cursos, legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização;
- IX — providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- X — manter espírito de cooperação e de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI — amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;
- XII — zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;
- XIII — apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou re-

- gimento ou instruções que receber da autoridade competente;
- XIV — apresentar-se conveniente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado para cada caso;
- XV — atender prontamente, com preferência sôbre qualquer outro serviço às requisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município em juízo;
- XVI — sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
- XVII — encaminhar recursos, pedidos de reconsideração, prestar informações em requerimentos etc. dentro do prazo máximo de oito dias, sob pena de responsabilidade.
- Art. 216 — Ao funcionário é proibido:
- I — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
 - II — entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
 - III — deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada; +
 - VI — atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;
 - V — promover manifestações de aprêço ou despreço, dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
 - VI — exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;
 - VII — deixar de representar sôbre ato, cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;
 - VIII — empregar material de serviço público, em serviço particular.
- Art. 217 — É ainda proibido ao funcionário:
- I — Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;
 - II — exercer funções de direção ou gerência de casas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo Governo;
 - III — requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros fatores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
 - IV — exercer, mesmo fora de horas de trabalho, emprego ou funções em emprêsas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
 - V — aceitar representação de Estado estrangeiro;
 - VI — comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto

- como acionista, quotista ou comanditário, não podendo em qualquer caso ter função de direção ou gerência;
- VII — iniciar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
 - VIII — praticar a usura;
 - IX — constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário, perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parentes até o segundo grau;
 - X — receber estipendios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país, ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
 - XI — valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividades estranhas as funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Parágrafo Único — Não está compreendida na proibição dos itens II e VI d'este artigo, a participação de funcionário, como sócio, ou na direção de cooperativas e associações de previdência.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 218 — O funcionário é responsável por todos os prejuizos que causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

Parágrafo Único — Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I — Pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar na forma e, nos prazos estabelecidos na lei, regulamentos, instruções e ordens de serviços;
- II — pelas faltas, danos, avarias que sofrerem os bens e os materiais, sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;
- III — por qualquer erro de cálculo ou redução, contra a Fazenda Municipal;
- IV — pela falta, ou inexactidão, das necessárias averbações nas notas e despachos, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com as relação.

Art. 219 — Nos casos de indenização a Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 220 — Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto a quinta parte da sua importância líquida.

Parágrafo Único — No caso do item III do parágrafo único do artigo 218, não tendo hávido má fé, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência a de suspensão.

Art. 221 — Será igualmente responsabilizado o funcionário que fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas as repartições o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 222 — A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 219 e 220 o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 223 — São penas disciplinares:

I — advertência;

II — repreensão;

III — suspensão;

IV — multa;

V — destituição de função;

VI — demissão;

VII — demissão a bem do serviço público;

VIII — disponibilidade.

Art. 224 — A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 225 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 226 — Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres.
Parágrafo Único — Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplica-se, igualmente, a violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como a reincidência em falta já punida com repreensão. Será punida com pena de suspensão.

Art. 227 — O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo Único — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer no exercício, com direito, apenas a metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 228 — A pena de multa será aplicada, na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 229 — A destituição da função dar-se-á:

I — quando se verificar a falta de exação no seu desempenho;

II — quando se verificar que por negligência ou benevolência o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo a falta de outrem.

Art. 230 — Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I — abandono do cargo;
- II — abandono de função, se o ato de designação houver sido do Prefeito;
- III — procedimento irregular;
- IV — ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- V — aplicação indevida dos dinheiros públicos;
- VI — ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais sessenta dias, interpeladamente, durante o ano.

§ 1º — Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos ex-vi do artigo 44.

§ 2º — A pena de demissão, por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando fôr verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 231 — Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I — fôr convencido de incontinência pública e escandalosa, de vícios de jogos proibidos e de embriaguez habitual;
- II — praticar crime contra a bôa ordem e administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previstos nas leis relativas a segurança e a defesa nacional;
- III — revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função desde que o faça dolosamente em com prejuízo para o município ou particulares;
- IV — praticar insubordinação grave;
- V — praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI — lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio da Nação;
- VII — receber ou solicitar propina, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VIII — pedir por empréstimo dinheiro ou qualquer valores a pessoas que tratem de interesses ou tenham na repartição, ou estejam sujeitas a sua fiscalização;
- IX — exercer advocacia administrativa.

Art. 232 — O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único — Uma vez submetidos o processo administrativo, os funcionários só poderão ser demitidos ou exonerados a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 233 — Para aplicação das penas do artigo 223 a qualquer funcionário e em qualquer caso é competente o Prefeito Municipal.

Art. 234 — O funcionário que sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo será suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

Art. 235 — Deverá constar do assentamento individual tôdas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento as sessões do júri para que fôr sorteado.

Parágrafo Único — Além de pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do juri.

Art. 236 — Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

- I — exerce advocacia administrativa;
- II — aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- III — prática a usura.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 237 — A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo Único — O processo administrativo precederá sempre a decisão do funcionário.

Art. 238 — A autoridade competente para determinar a instauração do processo administrativo é o Prefeito.

Art. 239 — O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários.

§ 1º — A autoridade indicará, no ato da designação um dos funcionários para dirigir, como presidente os trabalhos da comissão.

§ 2º — O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art. 240 — O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias contados da data da designação dos membros da comissão, e concluídos no de sessenta dias, também improrrogável, a contar da data do seu início.

Art. 241 — A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando julgar necessário, a opinião de técnicos e peritos.

Art. 242 — Ultimado o inquérito, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas citar o acusado para, no prazo de dez dias apresentar defesa.

Parágrafo Único — Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial, durante oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Art. 243 — No caso de revelia será designado, ex-officio, pelo presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 244 — Esgotado o prazo referido no artigo 243, a comissão apreciará a defesa produzida, e, então, apresentará o seu relatório no prazo de dez dias.

§ 1º — Neste relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que fôr acusado, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º — Deverá, também a comissão, em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 245 — Apresentado o relatório a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias depois da data em que fôr proferido o julgamento.

Art. 246 — Entregue ao Prefeito o relatório da comissão acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo Único — Se o processo não fôr julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 247 — O Prefeito mandará publicar, no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias, a decisão que proferir e promover a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 248 — Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito, ao determinar a instauração do processo administrativo, providenciará para que instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo Único — Idêntico procedimento compete a autoridade policial, quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 249 — As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados no presente Estatuto.

Art. 250 — Quando o ato atribuído ao funcionário fôr considerado criminoso, será o processo remetido a autoridade competente.

Art. 251 — N caso de abandono do cargo ou função, o Prefeito Municipal promoverá a publicação de editais de chamamento pelo prazo de vinte dias, no órgão oficial.

Parágrafo Único — Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou de coação ilegal, o chefe da repartição ou serviço proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do artigo 44.

CAPITULO V

DA PRISÃO E SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 252 — Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos

de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Art. 253 — Poderá ser ordenada, pelo Prefeito, a suspensão do funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 254 — No caso de prisão preventiva, o Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judiciária competente, para os devidos fins.

§ 1º — Cabe, igualmente, ao Prefeito, providenciar no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo da tomada de contas.

§ 2º — A prisão administrativa não poderá exceder de noventa dias.

Art. 255 — Durante o período da prisão ou suspensão preventiva do funcionário, até noventa dias, o mesmo perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 256 — O funcionário terá direito:

I — a diferença da remuneração ou vencimento, e a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteve preso ou suspenso quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar as penas de advertência, repreensão ou multa;

II — a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257 — O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público".

Art. 258 — É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 259 — Poderá ser estabelecido o tempo integral para os cargos e funções que a lei determinar.

Art. 260 — Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam as suas expensas e constem do assentamento individual:

I — conjuge;

II — as filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;

III — os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes;

IV — os pais;

V — os netos;

VI — os avós.

Art. 261 — O competente órgão do pessoal fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os fatos de sua vida funcional. Essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art. 262 — Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos.

Art. 263 — É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes a carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as condições legais.

Art. 264 — O provimento nos cargos se a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 265 — Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes a sua vida funcional.

§ 1º — Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2º — Não se inclui, para efeito deste artigo, o imposto sobre a renda.

§ 3º — A isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Art. 266 — Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos a ação penal por ofensas irrogada sem informações, pareceres ou paradas as alegações produzidas em juízo.

Parágrafo Único — Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 267 — É obrigatório a inscrição dos funcionários no Montepio dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 268 — Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou de cooperativismo, sendo no entanto, proibida a fundação de sindicatos de funcionários.

Art. 269 — Passará a ser obrigação do Município o pagamento dos prepostos, quando substituírem os respectivos funcionários, durante as férias regulamentares e impedimentos legais.

Art. 270 — Os requerimentos de funcionários para desconto em folhas de mensalidade, em favor de associações beneficentes ou de previdências, estão isentos de qualquer selagem ou emolumentos.

Art. 271 — Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da alínea b, do artigo 96 não será contado em nenhuma hipótese tempo em dobro.

Art. 272 — Enquanto não forem regulamentados direito e deveres definidos neste Estatuto, aplicar-se-ão, casos omissos, o Estatuto dos

Funcionários Cíveis da União, e dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e a legislação complementar respectiva.

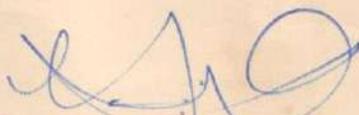
Art. 273 — O Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária a perfeita execução d'este Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e consoante as necessidades, possibilidades e recursos do município.

Art. 274 — Este Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luis Alves, em 12 de fevereiro de 1960.

GUILHERME SCHWANKE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente lei nesta secretaria aos 12 de fevereiro de 1960.



DEOBALDINO DE ANDRADE
P/Secretário

O Presente Estatuto foi elaborado
na Administração do
Exmo. Senhor Guilherme Schwanke
Prefeito Municipal
Sendo Presidente da Câmara Municipal
o Exmo. Senhor Carlos Schmidt

Como organizador o Acadêmico
Sr. Deobaldino de Andrade

À Câmara Municipal à época estava
assim representada:

Bancada da U. D. N.

Vereador CARLOS SCHMIDT

Vereador LIO OGÊ GAYA

Vereador ESTEFÂNIO RESCH

Vereador OTTO WRUCK

Bancada do P. S. D.

Vereador RODOLFO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

Vereador VITOR NOVASCKI

Vereador ADOLFO DOMINGOS GUEDERT